

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126551 / 2018
Lavrado em Substituição ao AI nº: /
Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 17441 de 23/06/2018 de / /
☐ Boletim de Ocorrência nº: / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☒ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Uberlândia
Dia: 03 / OUTUBRO / 2018 Hora: 11:00

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: ESPÓLIO DE ERNANE MARTINS
Data Nascimento: / / Nome da Mãe: / /
☒ CPF: / ☐ CNPJ: / ☐ Outros: /
Endereço do Autuado/ Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: / Complemento: /
Bairro/ Logradouro: / Município: Coromandel UF: /
CEP: / Cx Postal: / Fone: () / E-mail: /

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: / ☐ CPF: / ☐ CNPJ: / Vínculo com o AI Nº: /
Nome do 2º envolvido: / ☐ CPF: / ☐ CNPJ: / Vínculo com o AI Nº: /

6. Descrição Infração
Desrespeitar penalidade de suspensão das atividades desenvolvidas na propriedade por meio do Auto de Infração nº 95094/17.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 K 24 X= 2751195 (6 dígitos) Y= 79169757 (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão
122 I 127 - - 47383/18 772/18 - - - -

9. Atenuantes/Agravantes
Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução
Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

10. Reincidência ☒ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Infração Porte Penalidade Valor ☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total
1 M ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária 33.750,00 33750,00
ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
Valor total das multas: 33.750,00 UFEMG (TRINTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA UFEMG)
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
Reincidência genérica constatada pelo Auto de Infração nº 10043/C 2009.
Ficam suspensas as atividades desenvolvidas na propriedade.
Os valores do item 11 são expressos em UFEMG conforme previsão do parágrafo 2º Art 122 do Decreto Estadual nº 47383/18.

13. Depositário
Nome Completo: / ☐ CPF: / ☐ CNPJ: / ☐ RG: /
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: /
UF: CEP: Fone: Assinatura: /

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI, NO SEGUINTE ENDEREÇO: PRAÇA TUBAL VILELA 03 CENTRO UBERLÂNDIA

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) ANA LUIZA MORAES DA COSTA MASP: 1341284-9 Assinatura do servidor: /
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) VIA CORREIOS Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal: /

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº _____ /20____																							
1. Descrição Infração		Local: _____		Dia: 03		Mês: Out		Ano: 2018		Hora: 11:00													
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)															
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X= 7471150		Y= 1511111															
3. Embasamento legal		Artigo		Anexo		Código		Inciso		Alinea		Decreto/ano		Lei / ano		Resolução		DN		Port. Nº		Órgão	
		131		I		131						47383/18											
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes										Agravantes											
		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento			
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica																					
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte		Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total											
						☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária						33750,00											
		ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$													
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$																					
		Valor total das multas: R\$																					
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____																					
8. Depositário		Nome Completo: _____										☐ CPF: _____		☐ CNPJ: _____		☐ RG: _____							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____										Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____							
9. Descrição Infração		UF: _____										CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____							
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)															
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=															
11. Embasamento legal		Artigo		Anexo		Código		Inciso		Alinea		Decreto/ano		Lei / ano		Resolução		DN		Port. Nº		Órgão	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes										Agravantes											
		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Redução		Nº		Artigo/Parág.		Inciso		Alinea		Aumento			
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica																					
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração		Porte		Penalidade		Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total											
						☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária																	
		ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$													
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$																					
		Valor total das multas: R\$																					
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____																					
16. Depositário		Nome Completo: _____										☐ CPF: _____		☐ CNPJ: _____		☐ RG: _____							
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____										Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____							
17. Assinaturas		UF: _____										CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____							
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) _____										MASP: _____		Assinatura do servidor: _____									
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____										Função/Vínculo com Autuado: _____		Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____									



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **174452**

/20 **12** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [] IGAM Hora: **09:00** Dia: **03** Mês: **Outubro** Ano: **2012**

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [X] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade: FEAM: [] Condicionantes [X] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: **Bovino - Suinocultura** 02. Código: **6.02.04.6** 03. Classe: **3** 04. Porte: **M**

05. Processo nº: **20178/2014/003/2014** 06. Órgão: **SUPRAM TMAP** 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado: **ESPALLO DE ERNANE MATTOS** 09. [] CPF 10. [] CNPJ

11. RG: **12. CNH-UF** 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF: **15. RENAVAM** 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº / KM 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro 22. Município: **COROMANDEL** 24. UF: **MG**

25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: () - - - - - 28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. 02. Nº. / KM 03. Complemento

04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **ZONA RURAL**

05. Município: **COROMANDEL** 06. CEP: **35.510-010** 07. Fone: () - - - - -

08. Referência do local: **Sanção de Coromandel - R. 106 188 sentido Zona Rural - Zona Rural**

09. Referência do local: **Trilha para acesso à área de proteção ambiental - Zona Rural**

10. Croqui de acesso

Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo

Planas UTM FUSO 22 23 K 24 X= **217511915** (6 dígitos) Y= **715161917** (7 dígitos)

01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado: **VIA CORREIOS**

07 10MG

2º Via Processo Administrativo



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 174452 /2018

No dia 19 de setembro de 2018 foi realizada vistoria técnica pela equipe da SUPRAM TMAP no empreendimento Fazenda Bonito de Baixo e Figueireda no município de Coromandel - MG, local para o qual o empreendedor requer licença de operação corretiva para as atividades de suinocultura, bovinocultura extensiva e culturas anuais, na modalidade de Licenciamento Ambiental Convencional 1, conforme Deliberação Normativa nº 217/2017. A vistoria foi acompanhada pelo funcionário da fazenda sr. Jonas, pelo proprietário Levi de Mattos e pelo responsável técnico José de Souza Neto.

A vistoria teve como principal objetivo validar o estudo de prospecção espeleológica na fazenda e em um raio de 250 metros. Segundo dados do CECAV, estão cadastradas na propriedade sete cavidades, a saber: Gruta do Urubu, Caverna Seu Jonas, Lapa dos Morcegos, Lapa Seca, Lapa d'água, Lapa do Bonito e Gruta do Huguinho. No geral, a prospecção espeleológica foi considerada satisfatória para a área, bem como o levantamento topográfico das cavidades.

Das cavidades citadas, apenas duas, Gruta do Urubu e Caverna Seu Jonas são existentes no local. Foram verificadas as coordenadas geográficas cadastradas no CECAV das demais cavidades e não foi encontrada nenhuma evidência de existência de cavidade no local.

A cavidade Gruta do Urubu (18°19'14,37"S/47°06'43,04") possui DL de 23,93 m, foram encontradas feições espeleológicas como pérolas, cortinas e escorrimentos. Em relação à fauna encontrada, verificou-se a presença de morcegos e urubus na cavidade. Em relação ao entorno, a cavidade necessita de recomposição da vegetação, pois a mesma está restrita à poucos metros da entrada da caverna.

Em relação à Caverna Seu Jonas (18°19'31,41"S/47°06'54,53"O) a mesma está localizada em uma mina de calcário desativada na propriedade. Pela vegetação existente no local, a área não é utilizada há muitos anos para mineração. Segundo relatado pelo funcionário e proprietário da fazenda, há aproximadamente 30 anos não é mais realizada a exploração de calcário. A Caverna Seu Jonas possui DL de 48,55 m e foram verificadas a existência de estalactites, estalagmites e cortinas de escorrimento. Essa cavidade foi a que apresentou maior quantidade de morcegos, inclusive insetos dependentes do guano, como besouros. Possui sedimentos existentes próximo à entrada, provavelmente relacionados à atividade de mineração no passado. Além da Caverna Seu Jonas, na antiga mina de calcário foram encontradas mais duas cavidades na prospecção. Uma é a Lapa da Lagoa Suja (18°19'32,08"S/47°06'54,70"O) que possui DL de 10,30 metros e possui uma lagoa perene no interior. Não foram encontrados espeleotemas de relevância no local. No momento da vistoria verificou-se que estava sendo realizada captação de água por meio de motobomba para utilização na propriedade sem a devida regularização ambiental, além de resíduos sólidos no seu interior (pneu e tambores). Por esses motivos o empreendedor será devidamente autuado por promover impacto negativo em surgência cárstica.

A outra cavidade encontrada na área da mina é a Gruta da Irapuã (18°19'33,02"S/47°06'48,87"O). A referida cavidade possui uma grande entrada 9,13m de altura de 15m de largura e pequeno DL, após a entrada são verificados 3 condutos. A referida cavidade não foi vistoriada no interior devido à existência de abelhas na entrada da mesma. No entanto, como trata-se de área isolada, com difícil acesso, não foram detectados impactos ambientais significativos.

Em outubro de 2017 o empreendedor recebeu o auto de infração nº 95094/2017 com base no Decreto nº 44844/2008, artigo 83, anexo I, código 106, por operação sem licença ambiental. Como demais penalidades o auto de infração suspendeu as atividades do empreendimento. O empreendedor não formalizou solicitação de assinatura de TAC para continuar a operação do empreendimento e durante a vistoria foi possível observar que o empreendedor continua operando todas as atividades desenvolvidas no empreendimento (suinocultura, bovinocultura e culturas anuais), em desconformidade com a penalidade aplicada anteriormente.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) Ana Luiza Moreira da Costa	MA SP 1.314.284-9	Assinatura	
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM			
02. Servidor (Nome legível) Juliana Gonçalves Santos	MA SP 1.375.986-5	Assinatura	
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM			
03. Servidor (Nome legível) Anderson Mendonça Sena	MA SP 1.225.711-9	Assinatura	
Orgão ☒ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)		Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		VIA CORREIOS	

Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

Coromandel, 08 de Abril de 2021.

NAI - TM
Folha nº 49



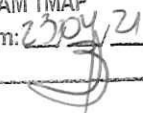
NAI^o

A SUPRAM -TM

Praça Tubal Vilela, nº 03

Centro

Uberlândia - MG .

SUPRAM TMAP
Recebido em: 23/04/21
Visto : 

Ref: Decisão SEMAD/SUPRAM.Triângulo Mineiro – NAI nº AI 126551/2018

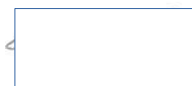
Espólio de Ernane Mattos/2021 - Processo: 611569/20

O ESPÓLIO DE ERNANE MATTOS, representado por seu INVENTARIANTE RODRIGO MATTOS GOULART, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº e Carteira de Identidade de nº , por sua procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, a digna presença de V.Excia, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão exarada por este núcleo através da Relatoria do Agente Administrativo Ivan Ferreira Silva, (decisão SEMAD /SUPRAM.Triângulo Mineiro NAI nº AI 126551/2018) e o faz nos seguintes termos :

Preliminarmente :

O presente Recurso é tempestivo.

O Recorrente foi orientado no Ofício que encaminhou a r. decisão aqui impugnada a encaminhar o presente pedido de reconsideração/ Recurso diretamente **SUPRAM**.





Requer assim, com base no princípio da fungibilidade Recursal, seja o presente pedido acatado e encaminhado a o órgão/setor detentor da competência específica nestes casos .

1-) DA EXPLÍCITA NULIDADE INTEGRAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ORA RECORRIDA , ENSEJANDO VIA DE CONSEQUENCIA A ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE A ANTECEDERAM

A Lei federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 2º e 50, elenca situações de fato e de direito que, quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes.

De extrema relevância a citação, in litteris, desses artigos:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.* (grifamos)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*I – **atuação conforme a lei e o** Direito;* (grifamos)

*II – **atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;***

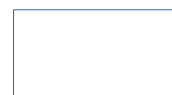
III – omissis;

*IV – **atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;***

V – omissis

*VI – **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;***(grifamos)

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (grifamos)



VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;(grifamos)

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (grifamos)

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação". (grifamos)

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (grifamos)

I – nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (grifamos)

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (grifamos)

III – omissis ;

IV – omissis ;

V – decidam recursos administrativos; (grifamos)

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
(grifamos)



VIII – omissis;

Qual a real validade e legítima pertinência da decisão administrativa proferida, sem a análise de uma única das questões fáticas apresentadas na defesa, relatada pelo servidor Ivan Ferreira da Silva ?

Neste aspecto, devemos subjungir a questão ao controle da Administração Pública, ressaltando-se que o moderno *controle dialógico* - outrora *autocrático* - permite a plena sindicabilidade dos atos administrativos em geral, razão pela qual é possível a análise e a investigação dos procedimentos adotados pela Administração, especialmente no que toca à condução do processo administrativo.

Isso porque, em defesas veiculadas em processo administrativo sancionador, decorrentes, v.g., de atuação do poder de polícia ou de processo disciplinar, o autuado ou sindicado geralmente apresenta **matéria fática** na discussão processual, conforme o que ocorre no presente Processo Administrativo .

Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões fáticas argüidas na defesa, acatando-as ou não, mas sempre fundamentadas! Motivadas!.

Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao Processo Administrativo, especialmente porque esta decisão abordou o caso em análise de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa.

Portanto, está claramente demonstrado a incidência de nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida e transparente !

Citando Clênio Jair Schulze , em um artigo seu publicado na Rede Mundial de Computadores (jus.COM.BR) :

“ Neste contexto, é dever do agente público, na prolatação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao due process of law e aos princípios do contraditório e da ampla defesa [aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes - art. 5º LV da Constituição da República].



Ainda, na perspectiva de Canotilho, tais cláusulas também conferem a garantia ao procedimento administrativo justo, que contempla o direito de participação popular do particular nos procedimentos em que está interessado (princípio da colaboração)....."

O art. 3º da Lei 9.784/99 estabelece, ainda, que:

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ***formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*** [grifado]

E continua o Autor:

Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, *ainda que sumária e não exauriente*, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado *processo cooperativo (não monológico)*, diante da necessidade de *permanente diálogo intersubjetivo* entre as partes .

A doutrina administrativista também aborda o princípio da motivação, que:

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" ^[06] [grifado]

Di Pietro também menciona que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela



doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos." [grifado]

Os Tribunais também possuem idêntico entendimento:

"(...) 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: nequem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)". (grifado)

(TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos." [grifado]

(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

No âmbito dos direitos fundamentais fala-se em dever estatal de *proporcionalidade*, com a *proibição do excesso* e *vedação da proteção insuficiente*. Tais princípios/deveres também são projetáveis ao plano *processual* judicial e administrativo e a *proibição por defeito* ou *insuficiência de proteção* exige do agente julgador, neste aspecto, a fundamentação fática e jurídica com a análise dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes.

Eis que, no presente Processo Administrativo, deverão ser consideradas nulas todas as decisões administrativas que não analisaram as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

2-) DA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FATOS APRESENTADOS E AS PROVAS CARREADAS POR 05 ANOS !

O Núcleo de Autos de Infração não analisou nenhuma das provas carreadas para o presente PADO ! Esta questão processual há que acarretar a nulidade na íntegra desta decisão, devendo os autos retornarem ao r. Núcleo para análise do Mérito !

O Recurso apresentado pelo **RECORRENTE** não foi analisado em seu mérito fático, as provas foram sequer apreciadas !

.A r. decisão considerou apenas aspectos perfunctórios da questão .

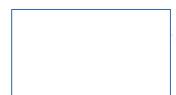
A bem da verdade, não houve análise do mérito da questão intrínseca que resultou numa multa muito pesada e injusta ! Os fatos devidamente comprovados por protocolos e documentos deixou claro que todo o atraso na análise do processo era estritamente de responsabilidade dos técnicos da SUPRAM/TM-AP.

Por certo que todos os fundamentos carreados ao presente PADO , na r. decisão aqui rechaçada, devem ser ressaltados e apreciados, em respeito ao Poder de Polícia sustentado pelo princípio da Supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado , este Poder de Polícia visa a proteção do meio ambiente , observando a r. decisão que , no caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição dos princípios Constitucionais. Mas deverão subjungir-se á realidade dos fatos aqui apresentados !

Isto não foi feito !

3-DO DEVER LEGAL DE MOTIVAR OS ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS - Lei 9.784/99

Conforme já afirmado alhures, com a edição da Lei federal nº 9.784/1999 – lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi estabelecido que, em determinadas situações de fato e de direito, **deverá** o agente público motivar o ato administrativo , com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes. Ressalte-se que, a mencionada lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações previstas nesta lei, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. Impende destacar a importância e a extensão do primeiro inciso do artigo 50 daquela lei : qual é o ato administrativo que não negue, limite ou afete algum direito ou interesse? A maioria absoluta dos atos administrativos já se encaixa nessa situação do inciso I e, conseqüentemente, devem possuir motivação. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos. Este aspecto está bastante claro nas palavras de Diogenes Gasparini:





“A motivação, como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados.” (grifo nosso)

Na mesma direção, as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória.” (grifo nosso).

Não podemos olvidar que a mesma lei carrega, em seu artigo segundo, alguns princípios que deverão ser obedecidos pela Administração Pública. Alguns estão expressamente esculpidos no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, moralidade e eficiência. Outros, de não menos importância, também foram elevados à posição de princípio. Rememora-se que os princípios não são meras normas jurídicas, são as balizas-norteadoras, as vigas-mestras do sistema normativo e que, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer” (grifo nosso). Portanto, a obediência, pela Administração Pública, aos princípios infra-relacionados, constitui em uma premissa básica na aplicação da lei.

Estabelecendo em definitivo a tese da obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, a lei 9784/99 traz, de forma expressa, ao lado do princípio da motivação, princípios de inquestionável influência e aplicação na Administração Pública, como os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e interesse público.





Estabelece a lei, que, nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão. Indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão significa justificar, fundamentar, explicitar os motivos que deram embasamento ao ato – em suma, nos processos administrativos da Administração Pública, a motivação sempre deve ser observada.”

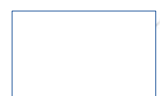
A motivação dos atos administrativos, portanto, se tornou em um princípio que, por expressa disposição legal, deve ser obedecida no âmbito da Administração Pública federal. Outrossim, seguindo a mesma direção, várias Constituições estaduais também alçaram a motivação como um princípio ou uma compulsoriedade a ser observada pela Administração Pública. Para demonstrar essa situação, apresenta-se, ipsi litteris, em seqüência, o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o parágrafo 2º do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: [...]
(grifo nosso)

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

A jurisprudência igualmente foi acompanhando a evolução legislativa e doutrinária e também passou a reconhecer a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos como um princípio. Demonstra-se esse progresso jurisprudencial por meio de alguns recentes julgados de tribunais de instâncias e competências totalmente diferentes que comprovam definitivamente a aceitação da jurisprudência do princípio da motivação. O primeiro julgado é um mandado de segurança do Superior Tribunal de Justiça, em seguida uma representação do Tribunal de Contas da União e, por derradeiro, uma apelação em mandado de segurança do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes.” (grifos nossos)

“REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E RETARDAMENTO. PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇO. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do **princípio da motivação dos atos administrativos**. 2. Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. 3. Deve-se abster de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.” (grifoS nossoS)

4- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a promulgação da “Constituição-Cidadã”, na data de 5/10/1988, a Administração Pública se viu cercada por vários princípios que deverão nortear suas condutas e balizar seus atos no trato com os particulares. A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Esses são os princípios expressos do Texto Constitucional. Não obstante, outros princípios também estão presentes na Constituição, porém de maneira implícita.

Impende destacar que o fato do princípio estar presente na Constituição de maneira implícita de forma alguma retira qualquer parcela de sua importância e aplicação, visto que não existe hierarquia entre os princípios implícitos e expressos. Consoante Henrique Savonitti Miranda^[28] “todos possuem a mesma importância para o Direito. Tanto é assim que indispensáveis princípios para o contorno do regime jurídico administrativo apresentam-se de forma implícita, como ocorre com o princípio da supremacia do interesse público”.

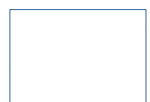
5-) INAPLICABILIDADE DA OPORTUNIDADE E CONVENIENCIA AO ALVEDRIO DO SERVIDOR

Os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo(...)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato **têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.**”^[grifo nosso]

Conforme a doutrina de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari:

“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]”

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia



administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo. Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.” (grifo nosso)

6-) DOS DIREITOS DO RECORRENTE DE SABER PORQUE SUAS PROVAS NÃO FORAM ACATADAS PELA R. DECISÃO

Qual valor foi dado a r. decisão sobre o princípio constitucional da preservação das empresas, face a exorbitância do valor da multa aplicada “in casu”.

Como foi feita a ponderação mediante a diferença entre legalidade e regularidade?

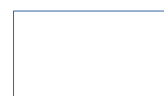
Eis que incidir na ilegalidade é ferir a lei, e quando se fere a lei, e o ato não ser passivo de ser restaurado e já foi devidamente concretizado, e tem que ser punido pelos rigores da lei, é porque praticou –se a ilegalidade ou seja, feriu a lei devidamente positivada.

Já a irregularidade é um ato que podemos chamar de equívoco, de falta de regularidade ou até de situação momentânea e transitória, e, portanto, passível de reorganização e adequação.

Ademais, exige-se por direito que a SUPRAM se manifeste claramente sobre sua responsabilidade no que se refere à irregularidade do Empreendimento mediante as provas documentais fornecidas pelo Recorrente! Sobre sua responsabilidade explícita no caso, a r. decisão não se manifestou! Faltou transparência!

7- A TEORIA DO ADIMPLEMEMENTO SUBSTANCIAL que está fundamentando as decisões judiciais quando o contribuinte alcança grande percentual de cumprimento das obrigações, e a Administração insiste em puni-lo arbitrariamente como se nada houvesse cumprido.

O RECORRENTE **cumpriu todas as condicionantes e exigências feitas pela SUPRAM.** Toda a morosidade se deve ao órgão ambiental, e a





multa pelo funcionamento sem licença, não pode prosperar! Está totalmente acobertada pela Teoria do Adimplemento substancial.

Mas isto sequer foi apreciado na r., decisão do Núcleo de Infrações!

A teoria do adimplemento substancial vem sendo aceita e aplicada no âmbito do direito ambiental, conforme demonstraremos alhures.

Nesse contexto, e nos contornos desta teoria, decidir pelo entendimento neste sentido, sob a luz da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, impedindo o sacrifício em excesso do RECORRENTE, que está com a espada de Dâmocles em sua cabeça há mais de cinco anos!

Silêncio absoluto!

O Recorrente tem direito à manifestação expressa sobre este fato específico. Com fundamentos jurídicos e fatos que o fundamentam! Caso contrário, enseja o enriquecimento ilícito da Administração!

Ademais, este Conselho sequer colocou a questão sob o prisma do princípio da preservação da atividade empresarial, a qual passou a ser a mola mestra do direito empresarial brasileiro, sobretudo em momento de crise financeira, pois prestigia, a luz da interpretação sistemática do artigo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 170, ambos da Constituição Federal, sustenta a necessidade de tentativa de continuidade das atividades comerciais, em nome do interesse público em assegurar empregos e a circulação de riquezas.

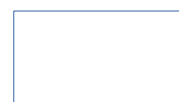
Nesse sentido, vale transcrever novamente os princípios fundamentais da República. Confira:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



Escritório de Advocacia

Sônia Maria Borges OAB/MG 44.611
Dayana Caetano Souza OAB/MG 130.148

NAI - TM
Folha nº 63

Não se ponderou! Não se analisou! Não se considerou! Puniu-se! Cega e vorazmente!

A tese que coloca o Princípio da Preservação da Empresa como fundamento legal, encontra guarida no artigo 47 da Lei n.º 11.101/056, o qual o positivou no ordenamento jurídico pátrio como sendo instrumento jurídico apto a promover a superação da empresa em dificuldade financeira, em vista dos desígnios dos fundamentos da república insculpidos no artigo 1º, inciso IV, combinado com o artigo 170, da CF/88, acima reproduzidos.

Tamanha é a importância da observação do Princípio da Preservação da Empresa, como fundamento a ser perseguido pelo Estado, que o E. Pretório Excelso, ao ser instado a se manifestar sobre situação jurídica temerária à atividade empresarial, aplica-o como forma de preservação da entidade, a fim de que seja assegurada a possibilidade de se recuperar da situação de crise, visando promover de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho. (Grifamos)

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Entende mais a r. decisão, que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração previstos no artigo 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo.

Eis aqui o nó gordio de toda a questão :

Qual é o requisito para aplicação de uma multa/punição ??? A degradação ambiental !

Houve? Não ! Não houve degradação ambiental !

Má fé por parte do Empreendedor? Não houve!

Conforme já informado no Recurso Administrativo indeferido, aos 31 de outubro de 2017 a Gestora do processo autuou o empreendimento por operar sem a devida licença ambiental, (auto de infração número 95094/2017), em anexo, e na descrição ela relata expressamente que:

não constata poluição ambiental ou degradação ambiental.

De todo contexto fático aqui explicitado, pode-se depreender com clareza mediana que, embora irregular o empreendimento por falta da Licença aguardada, o empreendimento não provocava nenhum dano ou crime ambiental.

E não há que se dizer que o RECORRENTE ocultou fatos dos órgãos ambientais! Não !Embora já detalhadamente explicitado no Recurso Administrativo, desde 02/09/214, oRecorrente vem tentando se regularizar o seu empreendimento 5 longos anos!

Portanto, todas as suas razões recursais merecem apreciação destacada! Específica!

A penalidade aplicada é por demais pesada para ser acatada sem que se ouça o recorrente!

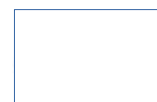
- Os documentos exigidos para o licenciamento de acordo com o FOB foram apresentados em 02/09/2014;

- a primeira visita somente 19 meses após a apresentação dos documentos, quase dois anos; (grifamos)

Preocupado com a necessidade e urgência de se regularizar, e com a clara impossibilidade de parar o empreendimento a te que a licença fosse devidamente exarada, o RECORRENTE solicitou uma reunião com a Gestora do processo, a Servidora Ana Luiza Moreira Costa.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade de empreendimento, mas sim de mera irregularidade, levada ao conhecimento deste órgão pela Boa Fé do Recorrente.

Não foi encontrado nenhum crime ambiental, nenhum dano ambiental !



8-) DO EMBARGO DO EMPREENDIMENTO COMO ÚLTIMA RATIO

Uma das penalidades mais graves que se espera impor ao Empreendedor é o Embargo das atividades. Isto sujeita a empresa à improdutividade, a falência !

Assim, em casos de graves crimes ambientais, há que se considerar esta hipótese! Mas crime ambiental não houve e o atraso na regularização do Empreendimento deu-se por ato e fato da administração !

Aqui incidiu o Abuso de legalidade!

Em decorrência desta vistoria, tardia, e pelo fato de não ter paralisado as atividades, conforme combinado com Gestora autuou o RECORRENTE, multa está no valor de R\$ 219.479,25 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e setenta e nove reais e 25 centavos), auto de infração em anexo. Esta multa fundamentou-se no fato de que o RECORRENTE descumpriu EMBARGO DE SEU EMPREENDIMENTO.

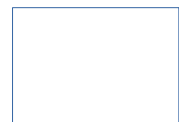
Ora, este Embargo havia sido suspenso pelo pedido de SOBRESTAMENTO DO PROCESSO e pelo acordo verbal entre as partes!

Ademais, o valor aplicado a título de multa fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além de nos reportar ao enriquecimento ilícito do Estado. Quer seja pela hora tardia em que se requereu o procedimento mais difícil e complicado do processo, no que resultou no atraso da emissão da licença já aguardada há anos, quer seja pelo contexto fático e peculiar do processo que encontrava-se totalmente acertado com os ditames legais do Direito ambiental, a questão é: O RECORRENTE foi multado em exorbitância!

9-) DOS PEDIDOS

Assim, espera o Recorrente que esta r. devolva o presente PADO ao Núcleo DE INFRAÇÕES para apreciação :

1-) De todas as provas carreadas ao presente PADO pelo Recorrente, que, se rechaçadas, ou não consideradas, seja em decisão devidamente fundamentada!





2-) Seja oficiada a servidora Ana Luiza Moreira da Costapara que tome conhecimento das informações aqui trazidas e se manifeste sobre a legitimidade de todas elas !

3-) Seja demonstrado o dano de fato, e não em tese causado pelo Empreendimento ao meio ambiente, durante todo o tempo em que operava,

4-) Sejam demonstrados os crimes ambientais!

Ademais, na r. decisão faltou explicar ao Recorrente : Se o empreendimento estava sem Licença Ambiental por causa da incapacidade técnica e de agilidade na análise e acompanhamento do processo dos técnicos da SUPRAM, porque autuaram o Recorrente? Com que fundamento se pune o particular por erro da administração ???

Porque este último estudo técnico não foi pedido e apresentado em março de 2019 só foi analisado em outubro de 2021? Ou ainda, se não tinha como vistoriar a área para a emissão da licença, porque não alargou o prazo de suspensão do processo por ato e fato da SUPRAM?

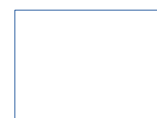
3-) Ocorreu neste Processo Administrativo, a incidência **do “Venire contra Factum proprium”**, ou seja: A fiscalização foi contraditória em seus próprios atos.

4-) O RECORRENTE agiu durante todo o Processo Administrativo com boa-fé, lealdade, atitudes passíveis de serem auferidas através de seu comportamento de zelo para com suas obrigações junto a SUPRAM, e tem por obrigação rechaçar uma decisão que não analisou nenhum dos itens de seu Recurso!

Acatar esta decisão é aceitar o injusto como justo!

Quanto à multa, a falta de regularização ocorreu também por fato da SUPRAM! Isto deve ser admitido diante das provas já apresentadas no presente PADO! Ela é exorbitante, excessivamente injusta! Infringiu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de abuso de legalidade.

Ante todo o acima exposto, o RECORRENTE tem por cabalmente demonstrada a arbitrariedade e o abuso de direito da SUPRAM que, não analisou nenhum dos itens fáticos do recurso, devendo portanto, a r. decisão ser declarada



nula, e seja o presente PADO devolvido ao Conselho de Infrações para a necessária análise de um por um dos itens do Recorrente .

10- DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE :

Diante de todo o arrazoadado até aqui expresso, espera-se que a r. decisão que indeferiu in totum o RECURSO ADMINISTRATIVO SEJA ANULADA, e seja proferida outra decisão com apreciação de cada fato apresentado pela defesa .

N. Termos, P. Deferimento.

De Coromandel para Uberlândia



Sônia Maria Borges

OAB/MG. 44.611

Dayana Caetano de Souza

OAB/MG. 130.148



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER

Autuado: Espólio de Ernane Mattos

Processo: 611569/20

Auto de Infração: 126551/2018

Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 126551/2018**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 112, anexo I, códigos 127 e 131 do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que o recorrente foi autuado por respectivamente *“Desrespeitar penalidade de suspensão das atividades desenvolvidas na propriedade por meio do Auto de Infração nº 95094/2017.”* e *“Captação de água subterrânea em cavidade natural e disposição de resíduos sólidos no interior da mesma.”*

Foi aplicado multa simples no valor total de **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (171 verso) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpra-se mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo I, códigos 127 e 131**. Observa-se:

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	127	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	131	Promover impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que “dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado”, ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo 56 – *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo*”.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



III.1 - Da fundamentação da decisão de 1ª Instância.

Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "*As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso*".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiterações sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

III.2 - Da morosidade administrativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Em relação a eventual morosidade na conclusão de processos de outorga, bem como na decisão de 1ª instância administrativa, tem-se que ambos advêm de procedimentos com uma série de atos sucessivos e coordenados que tendem a um resultado final e conclusivo.

No plano prático, o procedimento de outorga tem o escopo de defender o meio ambiente, sendo instrumento imprescindível à autorização de alteração do meio ambiente e uso de recursos hídricos, evitando, assim, riscos à coletividade.

É sabido que a Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e esta Superintendência possuem um enorme passivo de processos, não apenas de outorga, como também de processos de licenciamento, processos administrativos decorrentes de autos de infração em 1ª e 2ª instância.

Como afirmado, além do excesso de processos, há ainda excesso de serviços diversos nesta Regional quanto a análises dos expedientes de licenciamento e, de outro lado, carência de servidores, cuja racionalização/modernização vem sendo estruturada na Administração Pública do Estado de Minas, mas ainda não atingiu a meta traçada.

Não se pode desprezar que essa delonga na decisão administrativa não se dá por inércia ou ineficiência, mas em decorrência do próprio procedimento, da necessidade de uma análise detida do assunto em discussão, da necessidade de pesquisas e da realização de outros atos sem os quais se corre o risco de prejuízo na decisão final.

Desta feita, todas as ocorrências descritas acima afetam diretamente o cronograma atinente à tramitação e análise dos processos administrativos que correm no âmbito da SUPRAM-TMAP.

Cumpramos ressaltar que esta Superintendência sempre atua com fiel observância das normas legais e administrativas aplicáveis à espécie, com zelo no exercício de suas atividades e, ainda, ante a notável falta de servidores, prima pelo pronto atendimento das demandas envolvendo os processos de regularização ambiental.

III.3 - Da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada.

O autuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em função do valor da multa aplicada. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

III.4 - Da teoria do adimplemento substancial.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



É alegado pelo autuado em sede de defesa que, com fulcro na teoria do adimplemento substancial, cumpriu todas as condicionantes e exigências realizadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, não sendo possível sua penalização por desrespeitar a penalidade de suspensão de atividades no empreendimento pois teria cumprido grande parte do ajustado.

Nesse sentido aduz o ministro Luis Felipe Salomão:

“a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato”

Nesta senda, é importante ressaltar que a expressão culmina em um princípio geral tradicional do Direito o qual dispõe sobre uma **teoria contratual**, não aplicável ao caso em questão. Ora, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual. Trata-se de um título executivo extrajudicial que contém pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação para o caso de seu descumprimento.

No caso em comento, é relatado pelo agente autuante que *“O empreendedor não formalizou solicitação de assinatura de TAC para continuar a operação do empreendimento.”* Desta forma é inválida a aplicação da mencionada teoria no caso fático, visto que o contrato/acordo não foi celebrado por inépcia do interessado.

Mais uma vez, inexistente prejuízo. Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar qualquer nulidade na lavratura do auto de infração, motivo pelo rechaça-se os argumentos invocados em recurso.

III.5 - Do princípio *venire contra factum proprium*.

Alega em recurso que o recorrente fora prejudicado pelo presente auto de infração uma vez que o comportamento gerador de expectativa justificada foi posteriormente contrariado em detrimento de outrem. Em outras palavras, foi despertada uma legítima confiança, e o autuado esperou um comportamento em sintonia com o procedimento até então manifestado.

Argumento este completamente protelatório que não exerce coerência com o presente processo administrativo. A constitucionalização da proteção ambiental impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. É possível extrair tal fato do art. 225 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Desta forma, entende-se que é dever não somente da administração, mas de todos tratar o meio ambiente de forma consciente com uso racional dos recursos naturais. Portanto, uma vez constatado que a conduta de um indivíduo compromete a proteção aos recursos naturais, é evidente que a administração reprima esta ação visando o bem de toda coletividade, **pois é seu dever.**

Com base nos argumentos apresentados razão não assiste ao recorrente tendo em vista a legislação ambiental vigente.

III.6 - Do princípio da preservação da atividade empresarial.

O recorrente alega em defesa que a suspensão das atividades desenvolvidas na propriedade por meio do Auto de Infração nº 95094/2017 teria contrariado um dos princípios fundamentais da república: a Teoria da Preservação da Empresa. Argumenta que a não paralisação das atividades diante da penalidade se deu como forma de preservação da entidade com fim de assegurar a possibilidade de recuperar economicamente, e por isso, preservação da empresa viável.

Argumento este que não será acatado, tendo em vista a legislação vigente. O Decreto 47.383/2018 estabelece as penalidades legais cabíveis que o transgressor da norma vigente se sujeita. Dispõe o art. 106 e 109 do referido Decreto:

Art. 106 – *As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:*

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

(...)

Art. 109 – *As penalidades previstas no art. 106 (sobre art. 106, vide final da página) incidem sobre os autores, sejam eles diretos,*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Vale destacar que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

É de se asseverar que os atos normativos em questão se inserem dentro de atividade administrava em que há predomínio do interesse público sobre o particular, devendo-se destacar, ainda, que tal predomínio deve ser levado ao limite em razão da natureza jurídica do bem jurídico tutelado, ou seja, ambiental.

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público.

Assim, no caso em foco, o ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, portanto a interrupção das atividades desenvolvidas no empreendimento encontra amparo legal.

III.7 - Do descumprimento da condicionante nº 14 da Licença de Operação nº 109/2011.

De acordo com o relatado pelo agente autuante, o empreendimento descumpriu condicionante. Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas nas Licenças de Operação.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença.

Desta forma, estabelece a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que Licença Ambiental é ato administrativo através do qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle a serem obedecidas pelo empreendedor para que possa operar seu empreendimento.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No Estado de Minas Gerais a disposição foi reproduzida no Decreto Estadual nº 47.383/2018, ao estabelecer que as Licenças poderão ser concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 13 - A Semad e o Copam, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP -, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



II - Licença de Instalação - LI -, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - LO -, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV - Licença Ambiental Simplificada - LAS, que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de cadastro eletrônico ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Parágrafo único - Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Assim, quando da concessão da Licença, já tinha, o recorrente, o conhecimento da forma como deveriam ser apresentadas as condicionantes impostas bem como o prazo no qual cada uma deveria ter sido cumprida.

Impende salientar que o envio dos cumprimentos das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos que porventura possam existir.

III.8 - Do caso fortuito ou força maior quanto ao item 3.

Alega também que a responsabilidade administrativa pode ser afastada, tendo em vista a excludente por força maior ou caso fortuito. Razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a melhor forma para a correta aplicação da responsabilidade ambiental se dá pela observação da teoria do risco integral, pela qual todo e qualquer risco ou dano advindo da atividade do empreendimento deverá ser integralmente absorvido pelo mesmo.

Referida teoria proclama que o dano mesmo involuntário, responsabilizando se o agente por todo ato do qual fosse a causa. Nesse caso, não se cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, bastando apurar a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre ação e resultado.

Dessa forma a excludente de responsabilidade não deve ser acatada, já que se trata de uma lesão a um direito fundamental da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário para uma vida saudável, que deve ser amplamente protegido e reparado.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Sendo assim, a teoria do risco integral, afasta a aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade, visto que o agente assume o risco pela atividade perigosa que exerce e caso haja dano ambiental, terá o dever de ressarcir a lesão, sem qualquer excludente de responsabilidade, sendo responsável por todo e qualquer tipo de possibilidade de dano decorrente da atividade.

III.9 - Da alegação de ausência de poluição/dano ambiental.

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita; qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, as condutas praticadas pelo autuado não necessitam de comprovação de poluição, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente. Ora o código da infração “que resulte ou possa resultar”. Sendo assim, considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou possa produzir poluição, não se exigindo a efetiva ocorrência, decorrência do princípio da precaução.

Ora, o princípio da precaução nada mais é do que a proteção preventiva do meio ambiente, ou seja, consubstancia-se na necessidade de adoção de medidas de precaução diante do risco da ocorrência de danos graves e irreversíveis.

Importante destacar que o princípio da precaução deve ser aplicado ainda que haja a incerteza da ocorrência de dano ambiental, ou seja, sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.

Ainda, demonstrando a tamanha importância do princípio da precaução PAULO AFFONSO LEME MACHADO in Direito Ambiental Brasileiro (2009) afirma que: o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras.

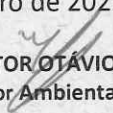
IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 23 de novembro de 2022.


VÍTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – MASP 1.400.276-0